



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432094

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2379059-90.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Limeira, em que são embargantes DANILO GARCIA ARAUJO SILVA e FABIO PEDRO DE SOUZA, é embargado AUTO POSTO E RESTAURANTE CASTELO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração - Digital

Processo n.º 2379059-90.2024.8.26.0000/50000

Comarca: 3ª Vara Cível - Limeira

Magistrado(a) prolator(a): Dr(a). Mário Sergio Menezes

Embargante(s): Danilo Garcias Araújo Silva

Embargado(a)(s): Auto Posto e Restaurante Castelo Ltda.

Voto nº 20734

Embargos de declaração. Artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Cabimento contra decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou correção de erro material.

Caso concreto. Embargos opostos sob alegado erro material. Não cabimento, pois devidamente tratada a matéria no acórdão, conforme especificado na fundamentação.

Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de Embargos de declaração contra o acórdão de fls. 86/94 do agravo de instrumento, que deu provimento em parte àquele recurso, para determinar a readequação do termo “a quo” de incidência dos juros de mora sobre os honorários advocatícios executados, nos termos da fundamentação.

Os embargos são opostos pelo agravado sob alegado erro material, uma vez que a agravante pleiteou a exclusão de juros

de mora da base de cálculo dos honorários de sucumbência, sem qualquer pretensão alternativa de redução ou alteração da data de fixação desses juros sobre referidos honorários.

Afirma ter havido decisão “extra petita”, bem como ser indevida sua condenação ao pagamento de R\$ 800,00 a título de honorários de sucumbência na impugnação ao cumprimento de sentença.

Recurso tempestivo e contrariado (fls. 9/13).

É o relatório.

O recurso deve ser conhecido, porquanto tempestivo, e, no mérito, não acolhido.

Conforme redação do Artigo 1.022 do Código de Processo Civil¹, os embargos de declaração têm estrito cabimento contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

Segundo Araken de Assis, o julgado padece de omissão

¹ Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

quando o juiz deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício. Define que a obscuridade obsta a apreensão do sentido real do provimento, no todo ou em parte, por seus destinatários, enquanto a contradição decorre da existência de proposições inconciliáveis entre si nos elementos do provimento e de um elemento em relação ao outro (Manual dos Recursos, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, pg. 588 e ss.).

E só há possibilidade de se acolher os embargos de declaração com efeitos infringentes quando a modificação do julgado embargado decorrer do próprio saneamento de alguma das impropriedades elencadas no retro mencionado dispositivo legal.

Na espécie, a decisão embargada não padece de vício.

Com efeito, o acórdão pontuou em seu relatório que a agravante requereu o provimento do recurso “para afastar a aplicação de juros de mora no cálculo do débito exequendo” (*sic*).

Nesses contornos, esta E. 15ª Câmara de Direito Privado não afastou referida rubrica, mas apenas reduziu a sua incidência sobre os honorários executados.

Logo, foi dado parcial provimento ao agravo de instrumento, sem que se haja falar em decisão “extra petita” no presente caso.

Isso porque, juros de mora é matéria de ordem pública, motivo pelo qual, havendo discussão dessa rubrica no recurso, incidente sobre o cálculo do débito exequendo, é possível que o acórdão não a afaste, mas reduza a sua incidência na verba honorária executada.

Veja-se, sobre o tema, o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUROS MORATÓRIOS. CONSECUTÓRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO CONFIGURADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte Superior possui entendimento jurisprudencial de que "os juros moratórios são consecutórios legais da condenação e matéria de ordem pública, de forma que o seu exame de ofício pelo juiz, incluindo tal verba já na fase de cumprimento de sentença, não implica nulidade ou violação à coisa julgada" (REsp 1.918.658/TO, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 17/8/2021, DJe de 19/8/2021).

2. Agravo interno a que se nega provimento”.

(AgInt no AREsp 2522316 / RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, E. Quarta Turma, julgado em 07/04/2025, DJEN 11/04/2025).

E, quanto à tese de que foi indevida a condenação do embargante ao pagamento de R\$ 800,00, a título de honorários de sucumbência na impugnação ao cumprimento de sentença, referida rubrica, de igual sorte, é matéria de ordem pública,

passível de aplicação de ofício, conforme entendimento do mesmo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III Os honorários advocatícios constituem matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. IV - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido”.

(AgInt nos EDcl no REsp 1978112 / RJ, Rel. Ministra Regina Helena Costa, E. Primeira Turma, julgado em

09/11/2022, DJe 11/11/2022).

E, em seu arbitramento, o acórdão foi explícito ao indicar a tese firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial repetitivo nº 1134186/RS, Tema 410, do seguinte teor:

“O acolhimento ainda que parcial da impugnação gerará o arbitramento dos honorários, que serão fixados nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, do mesmo modo que o acolhimento parcial da exceção de pré-executividade, porquanto, nessa hipótese, há extinção também parcial da execução”.

Inexiste, portanto, vício a ser sanado.

Pelo exposto, voto por rejeitar os embargos de declaração.

Para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois *“desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais”* (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

RODOLFO PELLIZARI

Relator